

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 06/2023

### SESSÃO ORDINÁRIA

13/03/2023 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 097/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Cria o Programa Municipal “Idosos Desaparecidos” no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16094.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 173/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021. Parecer Jurídico nº 173/2022 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 004/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 036/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 032/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 009/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 004/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 017/2023 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DIEGO GARCIA GONZALEZ E MOISÉS MENEZES MARQUES**. Processo nº 16177.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 077/2022 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP. Parecer Jurídico nº 77/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 071/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 068/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 076/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 083/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 008/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 009/2023 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 1159/2022. Processo nº 16070.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 020/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onde mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 20/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 015/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 038/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 033/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 010/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 018/2023 - pela aprovação. Processo nº 16210.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 021/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.070.084,47 (um milhão e setenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 21/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 016/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 039/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 034/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 011/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 019/2023 - pela aprovação. Processo nº 16211.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 022/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.513.616,44 (dez milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 22/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 017/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 040/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 035/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 012/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 020/2023 - pela aprovação. Processo nº 16212.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 023/2023 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 13.120.000,00 (treze milhões cento e vinte mil reais), e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 23/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 018/2023 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 041/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 036/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 013/2023 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 021/2023 - pela aprovação. Processo nº 16213.

## PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

**PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Rio Claro.

**PROJETO DE LEI Nº 098/2021 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o Programa Municipal de Voluntariado do Animal "Amigo Bicho" e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 015/2022 - GERALDO LUIS DE MORAES** - Denomina de Avenida "Silvino Venezian", a ligação entre a Rua 17-JP e a Avenida dos Costas, de acordo com a matrícula nº 78.473, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro.

**PROJETO DE LEI Nº 044/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Desafeta da destinação original o imóvel objeto da Matrícula nº 74.063 do 2º CRI, para fins de implementação de empreendimento habitacional de interesse social e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2022 - SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 020, de 20/04/2007.

**PROJETO DE LEI Nº 103/2022 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS** - Institui o "Projeto Voluntariado Amigo do Meio Ambiente", com o objetivo de revitalizar as praças, canteiros e bosque do Município de Rio Claro e dá outras providências.

\*\*\*\*\*

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 097/2022

PROCESSO N° 16094

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Cria o Programa Municipal “Idosos Desaparecidos” no Município de Rio Claro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, o “Programa Idosos Desaparecidos”.

Artigo 2º - O “Programa Idosos Desaparecidos” terá os seguintes objetivos:

I - Realizar campanha para prevenção do desaparecimento de idosos, bem como de orientação e prevenção a golpes ou situações que coloquem em risco a integridade física e moral do idoso;

II - Realizar campanhas para divulgação e localização de pessoas idosas desaparecidas.

Artigo 3º - O Poder Executivo ficará responsável pela coordenadoria e a execução do “Programa Idosos Desaparecidos”.

Artigo 4º - Serão confeccionados cartazes do tamanho A4 com fotos e nomes de idosos desaparecidos, telefone e e-mail do órgão responsável pelo Programa para serem afixados em locais de fácil acesso e grande visibilidade nos Órgãos Públicos Municipais, em estações ferroviárias, rodoviárias e aeroportos, nos transportes coletivos, nos hospitais, postos de saúde, dentre outros.

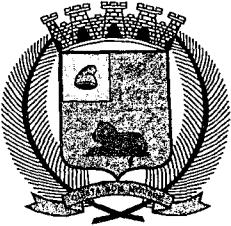
Artigo 5º - As despesas desta Lei serão suportadas pela dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/03/2023 - Maioria Absoluta.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.084/22

Rio Claro, 28 de novembro de 2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, o qual traz novo valor de multa a ser aplicada por descumprimento por empresas da Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021, lei essa que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de produtos de origem animal no Município de Rio Claro.

O novo valor, foi abrandado de até 15.000 UFMRC para até 3.000 UFMRC, e aplicação dobrada em caso de reincidência.

O projeto em anexo, tem a finalidade de desonerasar o valor anteriormente aplicado, para melhor adequação das empresas em caso da eventualidade de aplicação de multas.

Tal providência, vem ao encontro do interesse público, pois propicia o pagamento ao erário de forma a não inviabilizar as pequenas empresas, bem como, se houver reincidência, desestimula a continuada desobediência à citada legislação.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência, assim como dos nobres Vereadores do Poder Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar os meus sinceros votos da mais alta estima e distinta consideração.

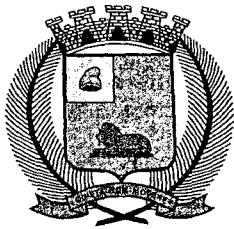
Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

Assinatura: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

04



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022

(Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021)

Artigo 1º - O inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 052, de 18 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - (...)

II - Multa de até 3.000 UFMRC, nos casos não compreendidos no inciso anterior, e no caso de reincidência, incidirá valor dobrado da multa aplicada;"

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

X

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

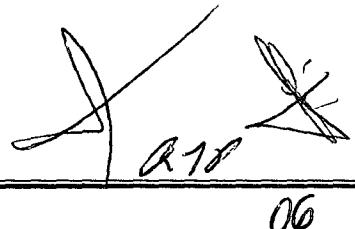
PARECER JURÍDICO Nº 173/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
173/2022 - PROCESSO Nº 16177-495-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 173/2022, de autoria do nobre Prefeito Municipal de Rio Claro, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 152, de 18 de novembro de 2021.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

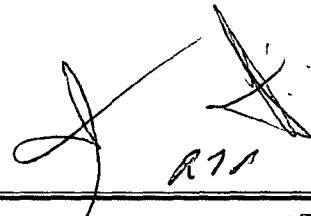
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o Projeto de lei pretende alterar o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 152, de 18 de novembro de 2021.

Neste sentido, segundo a doutrina, a alteração de uma lei somente pode ocorrer por meio da edição de outra lei. O costume não revoga, nem derroga a lei. Dessa forma, uma lei nova (se aprovada pelos nobres Edis) pode alterar o conteúdo de uma lei anterior.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei traz novo valor de multa a ser aplicada por descumprimento por empresas da Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021, lei esta que dispõe sobre o serviço de Inspeção Municipal (SIM), de produtos de origem animal no município de Rio Claro. O novo valor foi abrandado de até 15.000 UFMRC para até 3.000 UFMRC e aplicação dobrada em caso de reincidência.

Assim, o Projeto tem por finalidade desonrar o valor anteriormente aplicado, para melhor adequação das empresas em caso de eventualidade de aplicação de multas e propicia o pagamento ao erário de forma a não inviabilizar as pequenas empresas, bem como, se houver reincidência, desestimula a continuada desobediência a citada legislação.



07

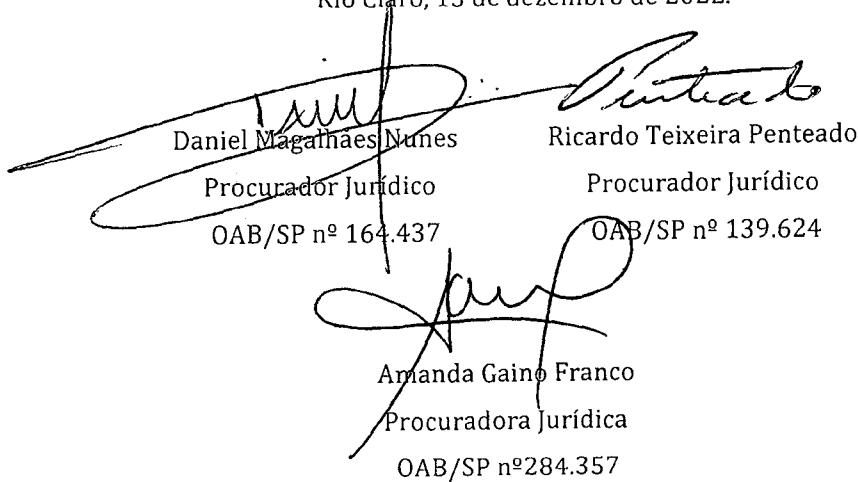
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Todavia, necessário a apresentação de uma emenda modificativa para corrigir o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 173/2022, onde se lê: "*Lei Complementar nº 052, de 18 de novembro de 2021*" altera-se para: "*Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021*".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 13 de dezembro de 2022.



Daniel Magalhaes Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP**

**LEI COMPLEMENTAR N° 152, DE 18/11/2021**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Eu, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção, com jurisdição em todo território municipal, conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, regendo-se pela Lei Federal nº 1.283/1950 e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** A presente Lei deve ser analisada em consonância aos princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, Lei Federal nº 8.171/1991, Decreto Federal nº 5.741/2006, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

**Art. 2º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 3º** Estão sujeitos à inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I - Animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - Leite e derivados;
- III - Ovos e derivados;
- IV - Pescado e derivados;
- V - Produtos de abelhas e derivados.

**Art. 4º** A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, far-se-ão:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados destinados ao abate de animais;
- II - Nos estabelecimentos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal para beneficiamento e/ou industrialização, com o objetivo de consumo e/ou comercialização.

§ 1º Fica ressalvada a inspeção e fiscalização das casas atacadistas e dos estabelecimentos varejistas, que competem aos órgãos públicos de saúde, consoante à legislação específica em vigor.

§ 2º Os trabalhos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicitade.

**Art. 5º** A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei se darão:

- I - Em caráter permanente, para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante mortem e post mortem, em estabelecimentos de abate das diferentes espécies de animais;
- II - Em caráter periódico nos demais estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção Municipal, devendo atender aos procedimentos e critérios estabelecidos em normas complementares.

**Art. 6º** A atividade de inspeção e fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável, é de atribuição de servidores públicos Auditores Fiscais Municipais Agropecuários, com formação em Medicina Veterinária, pertencentes ao quadro efetivo do Município, com poder de polícia, tendo livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

**Parágrafo único.** O Auditor Fiscal Municipal Agropecuário poderá ter equipe que lhe auxilie nas atividades de

inspeção sanitária e industrial composta por Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal pertencente ao quadro efetivo do Município, ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas, respeitadas as devidas competências.

**Art. 7º** Em virtude de sua importância para a saúde pública, as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária constituem-se de serviço urgente e inadiável, devendo o Município garantir a disponibilidade de recursos humanos na quantidade necessária para sua execução.

**Parágrafo único.** Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o SUASA, o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado de São Paulo e com a União.

**Art. 8º** A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I - As disposições preliminares e do âmbito de atuação;
- II - A classificação geral;
- III - O registro de estabelecimentos;
- IV - As condições gerais dos estabelecimentos;
- V - A inspeção e fiscalização industrial e sanitária;
- VI - Os padrões de identidade e qualidade;
- VII - O registro de produtos, a embalagem, a rotulagem e os carimbos de inspeção;
- VIII - A análise laboratorial;
- IX - O trânsito e certificação sanitária de produtos de origem animal;
- X - As responsabilidades, as medidas cautelares, as infrações, as penalidades e o processo administrativo;
- XI - As taxas e multas;
- XII - Disposições finais e transitórias, que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária.

**Art. 9º** Os estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização industrial e sanitária somente poderão funcionar mediante prévio registro e autorização do SIM, conforme Lei Federal nº 7.889 de 1989.

§ 1º Deverão ser submetidos à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM projetos visando a construção, instalação, remodelação ou ampliação do estabelecimento, que implique aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, e o recebimento e aprovação da documentação será de competência do médico veterinário responsável pelo SIM.

§ 2º As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, conforme normas complementares, sendo respeitadas as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção.

**Art. 10.** Todas as ações da inspeção e fiscalização sanitária e industrial serão executadas visando a segurança alimentar e a educação sanitária, buscando comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral.

§ 1º Afim de promover a preservação da saúde única, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito da competência fixada nesta Lei, deverá unir esforços com os demais órgãos públicos com a finalidade de combater a clandestinidade de produtos de origem animal destinados ao consumo da população, podendo, para tanto, requisitar força policial.

**Art. 11.** As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente às sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

**Parágrafo único.** As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM terão natureza pecuniária, além de consistir em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 12.** Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o SIM deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as medidas cautelares cabíveis conforme descrito em regulamento.

**Art. 13.** Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - Multa, de até 15.000 UFMRC, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

**III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;**

**IV - Suspensão de atividade, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;**

**V - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;**

**VI - Cassação de registro.**

**§ 1º** As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

**§ 2º** A interdição ou a suspensão poderão ser levantadas, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 3º** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 14.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos estabelecimentos.

**Art. 15.** O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no exercício de suas ações de inspeção e fiscalização, cobrará taxas de serviço relacionadas no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em Unidades Fiscais do Município de Rio Claro (UFMRC).

**Art. 16.** A arrecadação e a fiscalização das taxas e multas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção para execução das atividades de Inspeção e Fiscalização que tratam a presente Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas serão destinados ao Serviço de Inspeção Municipal, através da criação em legislação específica do Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal - FUMASIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção.

**Art. 17.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção de Rio Claro, constantes no Orçamento do Município, e provenientes do Fundo Municipal de Apoio ao Serviço de Inspeção Municipal (FUMASIM).

**Art. 18.** Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 050, de 10 de junho de 2010.

Rio Claro, 18 de novembro de 2021

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO MARTINS  
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na  
mesma data supra.

LUIZ ROGERIO MARCHETI

**ANEXO - I**

**TAXAS DE REGISTRO E ANÁLISES**

**I - Pelo registro de estabelecimentos:**

a	Abatedouros frigoríficos	300 UFMRC
b	Unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos; Unidades de beneficiamento de pescados e produtos de pescados; Unidades de beneficiamento de ovos e derivados; Granjas avícolas; Unidades de beneficiamento de leite e derivados; Granja Leiteira; Queijaria; Posto de Refrigeração de Leite; Unidades de beneficiamento de produtos de abelhas.	150 UFMRC

**II - Pela análise de projetos de reforma ou ampliação, inclusão ou alteração de categoria:**

a	Abatedouros frigoríficos	100 UFMRC
b	Unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos; Unidades de beneficiamento de pescados e produtos de pescados; Unidades de beneficiamento de ovos e derivados; Granjas avícolas; Unidades de beneficiamento de leite e derivados; Granja Leiteira; Queijaria; Posto de Refrigeração de Leite; Unidades de beneficiamento de produtos de abelhas.	75 UFMRC

**III - Pela transferência e/ou alteração cadastral do registro de estabelecimento: 20 UFMRC;**

**IV - Pelo registro de produtos: 40 UFMRC;**

**V - Pela alteração de registro de produtos: 20 UFMRC;**

**VI - Pelas atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, valor mensal:**

a	Abate de bovídeos	Por cabeça	0,2 UFMRC
b	Abate de aves	Por lote de 100 aves	0,15 UFMRC
c	Abate de suídeos	Por cabeça	0,07 UFMRC
d	Abate de pequenos ruminantes	Por cabeça	0,07 UFMRC
e	Abate de pescados	Por kg	0,07 UFMRC
f	Abate de outras espécies de animais	Por cabeça	0,2 UFMRC

**VII - Pelas atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, valor anual:**

g	Unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos; Unidades de beneficiamento de pescados e produtos de pescados; Unidades de beneficiamento de ovos e derivados; Granjas avícolas; Unidades de beneficiamento de leite e derivados; Granja Leiteira; Queijaria; Posto de Refrigeração de Leite; Unidades de beneficiamento de produtos de abelhas.	P*	75 UFMRC
		M*	100 UFMRC
		G*	150 UFMRC

\* A classificação será baseada no volume produzido anualmente e/ou capacidade declarada no ato do registro.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 173/2022

PROCESSO N° 16177-495-22

PARECER N° 004/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº152, de 18 de novembro de 2021).

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 173/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

Adriano Ea Torre  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 173/2022

PROCESSO N° 16177-495-22

PARECER N° 036/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº152, de 18 de novembro de 2021).

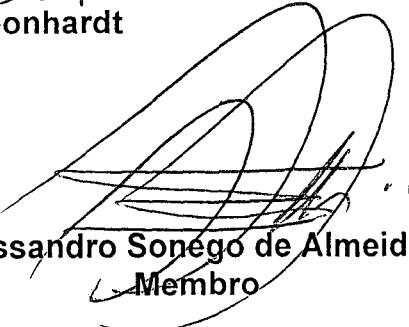
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 173/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 03 de março de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 173/2022

PROCESSO N° 16177-495-22

PARECER N° 032/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº152, de 18 de novembro de 2021).

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 173/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 06 de março de 2023.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022

PROCESSO Nº 16177-495-22

PARECER Nº 009/2023

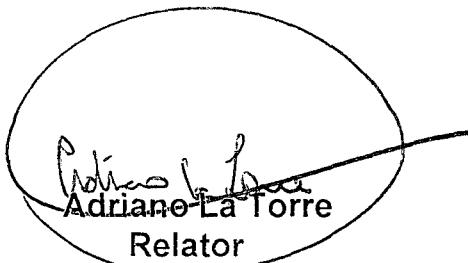
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº152, de 18 de novembro de 2021).

A **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**, entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 07 de março de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



  
Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022

PROCESSO Nº 16177-495-22

PARECER Nº 004/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, (Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021).

**Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente**, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 173/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 08 de março de 2023.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

GERALDO LUÍS DE MORAES  
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022

PROCESSO Nº 16177-495-22

PARECER Nº 017/2023

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Prefeito Municipal, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, (Altera o inciso II do Art. 13 da Lei Complementar nº152, de 18 de novembro de 2021).

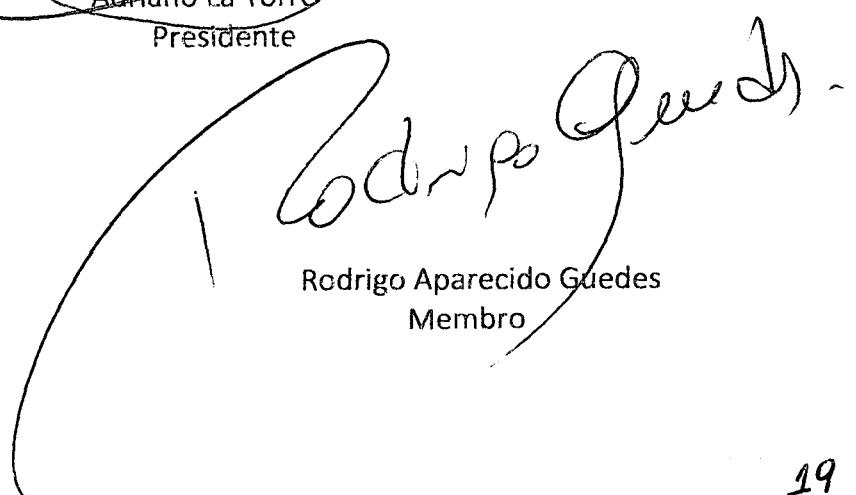
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 173/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

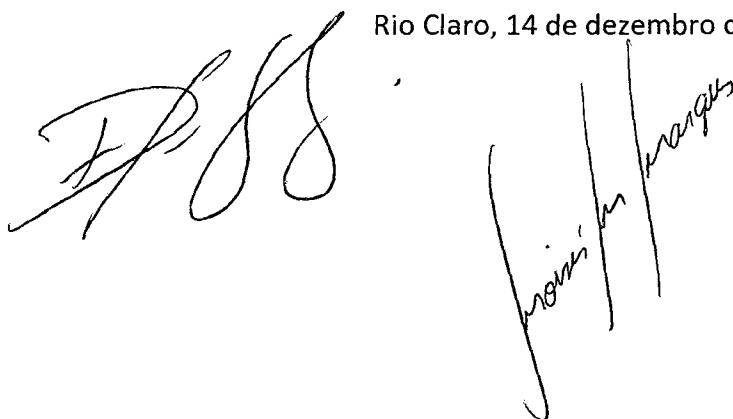
### AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022

#### 1) EMENDA MODIFICATIVA

Altera a expressão no **Artigo 1º do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2022**

Onde se lê: "Lei Complementar nº 052, de 18 de novembro de 2021", altera-se para "Lei Complementar nº 152, de 18 de novembro de 2021".

Rio Claro, 14 de dezembro de 2022.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 077/2022

(Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP).

Art. 1º - Fica instituído o dia 18 de abril como o “Dia da Troca de Livros” entre estudantes, em todas as escolas públicas municipais de Rio Claro-SP.

Art. 2º - No caso do dia 18 de abril coincidir com final de semana ou feriado, o “Dia da Troca de Livros” poderá ser prorrogado para o próximo dia útil, a critério da direção da escola pública municipal respectiva.

Art. 3º - Os livros deverão versar, preferencialmente, sobre literatura, conteúdo infantojuvenil, fins didáticos, dentre outros assuntos positivos e relevantes, que contribuam para a formação intelectual e aprimoramento dos estudantes.

Art. 4º - Os livros deverão ser de boa qualidade quanto ao conteúdo e estado de conservação, sem alusão a preconceito e discriminação de qualquer espécie.

Art. 5º - A unidade escolar poderá, a seu critério, desenvolver trabalho pedagógico sobre a conscientização e importância da leitura.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro 10 de junho de 2022.

  
LUCIANO FEITOSA DE MELO

VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURIDICO N° 77/2022 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI  
N° 77/2022 - PROCESSO N° 16070-388-22.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro – SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro – SP.

Dessa forma, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

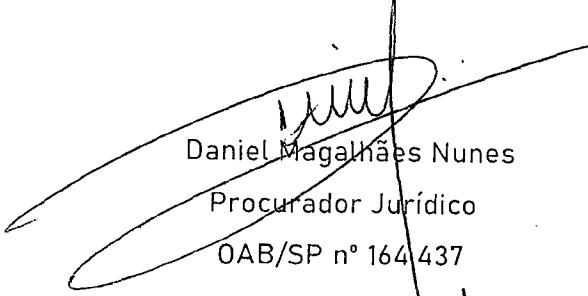


# Câmara Municipal de Rio Claro

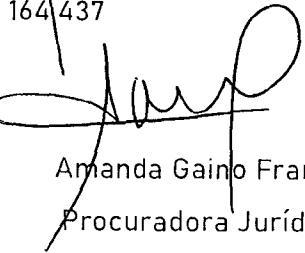
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.

Rio Claro, 23 de junho de 2022.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 077/2022

PROCESSO N° 16070-388-22

PARECER N° 071/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de junho de 2022.

Pr. DIEGO GARCIA GONZALEZ  
Presidente

MOISES MENEZES MARQUES DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI  
Relator Membro

CAMARA SECRETARIA

30 JUN 2022 16:41

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 077/2022

PROCESSO N° 16070-388-22

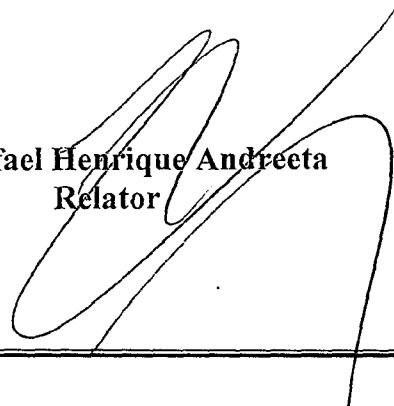
PARECER N° 068/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de julho de 2022.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

  
Rafael Henrique Andreatta  
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro  
19JUL2022 15:36  
CÂMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 077/2022

PROCESSO Nº 16070-388-22

PARECER Nº 076/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 21 de julho de 2022.

  
Thiago Yamamoto  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA  
25JUL2022 16:03

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 077/2022

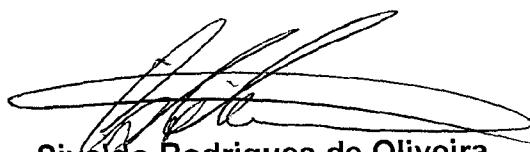
PROCESSO N° 16070-388-22

PARECER N° 083/2022

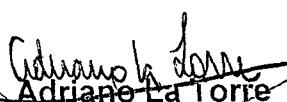
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de julho de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Adriano La Torre  
Relator

Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

02/08/2022 16:45

CAMARA SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI N° 077/2022

PROCESSO N° 16070-388-22

PARECER N° 008/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de agosto de 2022.

Moisés Menezes Marques

Presidente

Caroline Gomes Ferreira de Mello  
Relator

Luciano Feitosa de Melo  
Membro

CAMARA SECRETARIA

059602022 08:10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 077/2022

PROCESSO Nº 16070-388-22

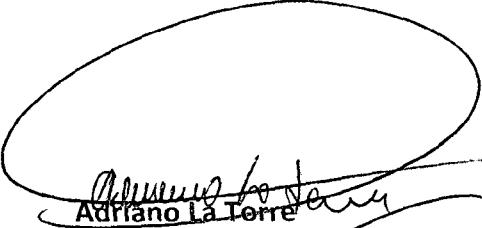
PARECER Nº 009/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, (Dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro/SP).

A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS**, entende que o Projeto de Lei nº 077/2022, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

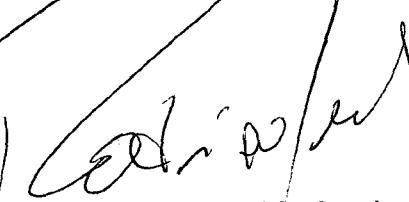
Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

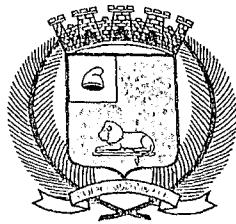
Rio Claro, 28 de fevereiro de 2023.

  
Adriano La Torre

Presidente

  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P.C: nº 1159/2022

Rio Claro, 17 de novembro de 2022

Excelentíssimo Presidente,

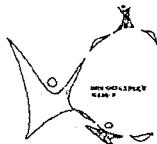
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência as informações prestadas pela nossa Secretaria Municipal, em resposta aos Projetos de Lei de Nºs 041, 077 e 087/2022.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente.

Gustavo Ramos Perissinotto  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
José Pereira dos Santos  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro.



## CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

### COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS.

#### PARECER N° 05/2022.

INTERESSADO	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ASSUNTO	PROJETO DE LEI N° 077/2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DE LIVROS NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE RIO CLARO/SP.
RELATORES	ADRIANO MOREIRA; ELISANGELA MARIA PEREIRA; LÍGIA BUENO Z. CARRASCO; SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI; MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLETTI; REGINALDO RODRIGO CORREA; ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.
DATA DA APROVAÇÃO	10/11/2022.

#### 1. Relatório:

A Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro solicitou pronunciamento do COMERC acerca do que dispõe o **PROJETO DE LEI N° 077/2022**, que “dispõe sobre a criação do “Dia da Troca de Livros” nas escolas públicas municipais de Rio Claro”.

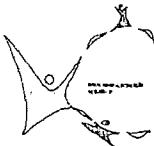
A propositura tem como objetivo instituir o dia 18 de abril como o “dia da troca de livros” entre estudantes, em todas as escolas públicas municipais de Rio Claro-SP (Artigo 1º); ou se este coincidir com final de semana ou feriado, no dia útil subsequente, a critério da direção escolar (Artigo 2º).

Aponta ainda que os livros “deverão versar, preferencialmente, sobre literatura, conteúdo infanto-juvenil, fins didáticos, dentre outros assuntos positivos e relevantes, que contribuam para a formação intelectual e aprimoramento dos estudantes” (Artigo 3º); “que os livros deverão ser de boa qualidade quanto ao conteúdo e estado de conservação, sem alusão a preconceito e discriminação de qualquer espécie” (Artigo 4º) e que a unidade escolar poderá, “a seu critério, desenvolver trabalho pedagógico sobre a conscientização e importância da leitura” (Artigo 5º).

Eis o relatório.

#### 2. Fundamentação legal:

Em síntese, o **PROJETO DE LEI N° 077/2022** apresenta INCONGRUÊNCIAS com a legislação educacional brasileira e, eventualmente, com direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) à infância e à adolescência.



## CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

### a) Usurpação de decisões escolares:

Conforme expomos no Relatório, o **PROJETO DE LEI N° 077/2022** pretende interferir nas práticas escolares das escolas municipais, inserindo-lhes, compulsoriamente, atividades extracurriculares a serem executadas.

Portanto, a propositura está em completo descompasso com o princípio de gestão democrática do ensino público e não encontra amparo na legislação brasileira: o inciso I do artigo 12 da Lei N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) assevera que compete aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu Sistema de Ensino, elaborar e executar sua proposta pedagógica. Consequentemente, o artigo 13 da lei assegura aos docentes a incumbência de participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

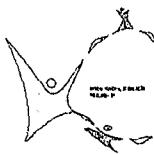
### b) Desrespeito ao princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

O PROJETO DE LEI N° 077/2022 prevê, em última instância, uma troca de bens privados entre os estudantes. Nesse sentido, inevitável indagar: e os estudantes que não dispõem de bens materiais para trocar, serão excluídos? A julgar pelas disposições assentadas – e na ausência delas – pelo próprio projeto de lei, a resposta é sim; isto é, não há, na propositura supracitada, a previsão de mecanismo ou dispositivo destinado a impedir a exclusão de estudantes que tenham materiais para a troca aventureira.

Em outras palavras, se aprovada, a Lei cm tela obrigará o oferecimento, pelas escolas, de atividade que não será universal a todos os seus estudantes.

Desta forma, elas serão compelidas a impetrar atividade educacional excludente, o que viola, expressamente, o disposto no inciso I do artigo 206 da Constituição Federal de 1988: “*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”.

### c) Potencial de violação de direitos assegurados à criança e ao adolescente:



## CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

Como consequência do oferecimento de práticas excludentes, incontáveis crianças e adolescentes poderão se sentir constrangidos e depreciados em relação a sua dignidade e respeito, o que viola os direitos assegurados à infância e à adolescência: “*Artigo 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais*”; “*Artigo 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

### 3. Voto da Comissão:

Pela **NÃO APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 077/2022**, uma vez que a peça apresenta **INCONGRUÊNCIAS COM A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA** e **CONVERGE** para a ameaça e/ou violação de direitos assegurados pelo ECA à infância e à adolescência.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS**

ADRIANO MOREIRA  
ELISANGELA MARIA PEREIRA;  
LÍGIA BUENO Z. CARRASCO;  
SIMONE MICHELIN IOST GIOVANI;  
MÔNICA C. Q. CHRISTOFOLLETTI;  
REGINALDO RODRIGO CORREA;  
ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.012/23

Rio Claro, 28 de Fevereiro, de 2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinado à retomada das obras Residencial dos Bosques e Residencial Jardim das Palmeiras, que serão cobertos com a anulação de dotações orçamentárias do orçamento vigente e excesso de arrecadação apurado no período, de acordo com o Art. 43, § 1º, I e II da Lei Federal nº 4.320/64.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 020/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e dá outras providências.

**Art.1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

**07.03 – EDUCAÇÃO PRE ESCOLAR E CRECHES**

07.03.12.365.2001.1055.4.4.90.51 (3912) - Constr. Ref. e Amp. Creches.	R\$ 946.901,60
07.03.12.365.2001.1055.4.4.90.51 (3913) - Constr. Ref. e Amp. Creches.	R\$ 874.035,85
07.03.12.365.2001.1055.4.4.90.51 (2982) - Constr. Ref. e Amp. Creches.	R\$ 466.534,52
07.03.12.365.2001.1055.4.4.90.51 (2981) - Constr. Ref. e Amp. Creches.	R\$ 23.823,95

**TOTAL.....R\$ 2.311.295,92**

**Art.2º** - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos Anulação de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente e Excesso de arrecadação apurado no período, de acordo com art. 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo

**I – Excesso de Arrecadação Convênio**

**Termo de Convênio 11176/2014 - PAR).....R\$ 490.358,47**

**II – Anulação de Dotações Orçamentárias.**

07.02.12.361.2001.1001.4.4.90.51 (1837) - Constr. Ref. e Ampliação	R\$ 820.937,45
07.03.12.365.2001.2299.3.3.90.39 (1854) - Manut.Unid. Escol.Creches	R\$ 500.000,00
07.03.12.365.2001.2300.3.3.90.39 (2271) - Manut.Unid. Escol.Pré Escolas	R\$ 500.000,00

**TOTAL.....R\$ 2.311.295,92**

**Art.3º** - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

1

36



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Art.4º** - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

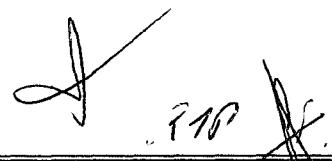
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 20/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
20/2023 - PROCESSO Nº 16210-027-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões, trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.



38

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

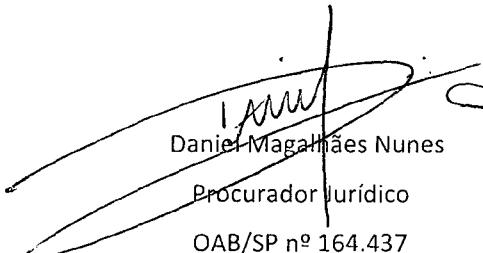
A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

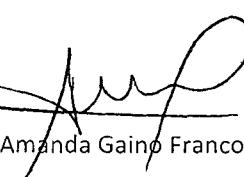
Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão cobertos com Anulação de Dotações Orçamentárias do Orçamento Vigente e Excesso de arrecadação apurado no período, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de março de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 020/2023

PROCESSO N° 16210-027-23

PARECER N° 015/2023

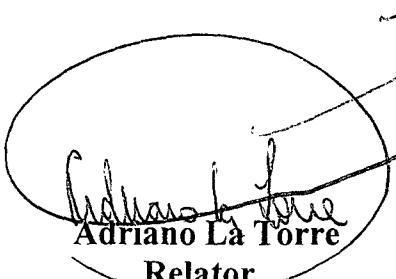
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 020/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 08 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 020/2023

PROCESSO Nº 16210-027-23

PARECER Nº 038/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, entende que o Projeto de Lei nº 020/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 08 de março de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 020/2023

PROCESSO N° 16210-027-23

PARECER N° 033/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, entende que o Projeto de Lei nº 020/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analisando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela aprovação do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

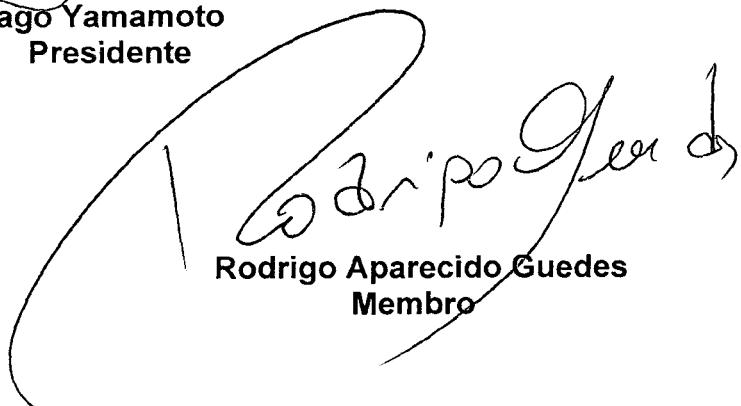
Rio Claro, 08 de março de 2023.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 020/2023

PROCESSO N° 16210-027-23

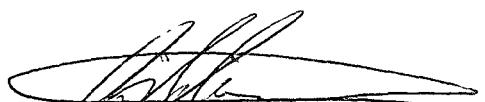
PARECER N° 010/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, entende que o Projeto de Lei nº 020/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.

  
Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente

  
Adriano La Torre  
Relator

  
Vagner Aparecido Baumgartner  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 020/2023

PROCESSO Nº 16210-027-23

PARECER Nº 018/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.311.295,92 (dois milhões trezentos e onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, entende que o Projeto de Lei nº 020/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 09 de março de 2023.

Geraldo Luís de Moraes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.013/23

Rio Claro, 28 de Fevereiro, de 2023

Senhor Presidente,

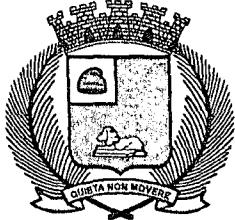
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e dos demais nobres Edis, para análise e votação o anexo Projeto de Lei, com fundamento nos artigos 41 e 43 da Lei nº 4.320 de 17/03/1964, o qual solicita autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Suplementar, destinado ao transporte de alunos, que serão cobertos com superávit financeiro apurado no período, de acordo com o Art. 43, § 1º, I da Lei Federal nº 4.320/64.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 024/2023

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.070.084,47 (um milhão e setenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e dá outras providências.

**Art.1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.070.084,47 (um milhão e setenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), nos termos do Artigo 41, Inciso I , da Lei Federal nº 4.320/64, com a seguinte classificação orçamentária:

<b>07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>	
<b>07.02 – GABINETE DO SECRETARIO E DEPENDENCIAS</b>	
07.02.12.362.2001.2251.3.3.90.93 (3930) – Transporte de Alunos	R\$ 1.070.084,47
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 1.070.084,47</b>

**Art.2º** - Os Créditos Adicionais Suplementares de que trata o artigo anterior, serão integralmente cobertos Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022 de acordo com art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 conforme abaixo.

I – Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022	
Superávit Financeiro Disponível .....	R\$ 1.070.084,47
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 1.070.084,47</b>

**Art.3º** - Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art.4º** - Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

**Art.5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO

Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

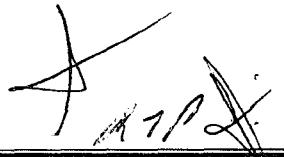
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 21/2023 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 21/2023 - PROCESSO Nº 16211-028-23.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.070.084,47 (um milhão, setenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e dá outras providências.

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 79, incisos XV e XIX, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal, realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal e delegar por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.



47

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Federal nº 4320/64 estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

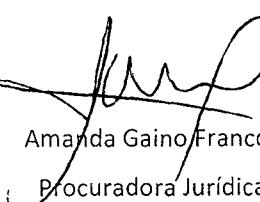
Os artigos 42 e 43 da mencionada legislação dispõem que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto legislativo, assim como que a abertura dos referidos créditos depende da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedida de justificativa.

Nota-se, no caso em tela, que as exigências acima relatadas foram cumpridas, tendo em vista que o crédito autorizado no artigo 1º do Projeto de Lei ora analisado serão cobertos com Superávit Financeiro no exercício de 2022, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme descrito no artigo 2º do Projeto de Lei em questão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 07 de março de 2023.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 021/2023

PROCESSO N° 16211-028-23

PARECER N° 016/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.070.084,47 (um milhão e setenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, entende que o Projeto de Lei nº 021/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 08 de março de 2023.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Adriano La Torre  
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 021/2023

PROCESSO Nº 16211-028-23

PARECER Nº 039/2023

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal, **GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO**, Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.070.084,47 (um milhão e setenta mil, oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), e dá outras providências.

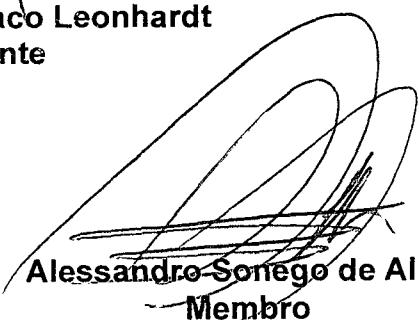
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, entende que o Projeto de Lei nº 021/2023, está apto para ser apreciado pelo Plenário, devendo o mesmo ser analisado pelas demais Comissões competentes.

Analizando o Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinamos pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei em apreço, seguindo os votos dos membros abaixo.

Rio Claro, 08 de março de 2023.

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Sérgio Montenegro Carnevale  
Relator

  
Alessandro Sonego de Almeida  
Membro